

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE
E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA – FUSAM**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026

PROCESSO Nº 020/2026

SRP Nº 008/2026

LICITE SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 34.223.536/0001-98, com sede à PR – 317, Nº 6752, Barracão A, Parque Industrial 200, CEP 87035-510, no município de Maringá-PR, neste ato representada por seu sócio Marcos Henrique Lahoud, portador da Carteira de Identidade nº 154662723 SESP/PR, inscrito no CPF sob nº 000.744.681-03, com fundamento no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou a recorrente **INABILITADA/DESCCLASSIFICADA** dos lotes 23 e 34, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 012/2026, sagrando-se arrematante dos lotes 23 e 34, apresentando proposta plenamente vantajosa à Administração.

Todavia, após análise técnica, foi proferida decisão de inabilitação sob o seguinte fundamento:

“Após análise realizada pela equipe técnica, informa-se que a empresa LICITE SAÚDE, arrematante dos lotes 23 e 34,



restou INABILITADA, tendo em vista que os referidos lotes foram considerados INAPTOS. A inabilitação decorre da não conformidade com o item 5.5 do Termo de Referência, uma vez que foi apresentada apenas declaração em substituição à licença para transporte de medicamentos, o que não atende às exigências editalícias.”

Entretanto, a decisão merece reforma, uma vez que a recorrente utiliza transporte terceirizado realizado por empresa devidamente licenciada perante a Vigilância Sanitária, tendo ocorrido apenas a não juntada do documento no momento da habilitação.

Trata-se, portanto, de falha meramente formal e plenamente sanável, sem qualquer prejuízo à Administração Pública ou aos demais licitantes.

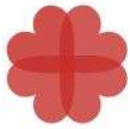
II – DO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DO ITEM 5.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O item 5.5 do Termo de Referência estabelece:

“deverão apresentar documentação comprobatória de que, quando o transporte for próprio, deverá apresentar licença sanitária para transporte. Sendo o transporte terceirizado, também deverá possuir licença sanitária para transporte de produtos de interesse à saúde.”

A recorrente não realiza transporte próprio dos medicamentos, utilizando empresa transportadora terceirizada especializada e devidamente regularizada para o transporte de produtos de interesse à saúde.

Assim, a exigência editalícia era efetivamente atendida à época do certame, uma vez que a transportadora contratada já possuía licença sanitária válida.



O que ocorreu foi apenas a ausência de juntada do referido documento durante a fase de habilitação, situação plenamente passível de saneamento mediante diligência.

Portanto, **inexiste irregularidade material quanto ao atendimento da exigência editalícia**, havendo, no máximo, **mera ausência de juntada** documental complementar, **plenamente sanável** mediante diligência.

III – DA EXISTÊNCIA PRÉVIA DA LICENÇA SANITÁRIA E DA POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM DILIGÊNCIA

A recorrente esclarece que a empresa transportadora responsável pelo transporte terceirizado dos medicamentos já possuía, anteriormente à realização do certame, a competente licença sanitária para transporte de produtos de interesse à saúde.

Assim, o **requisito exigido pelo item 5.5** do Termo de Referência já era **efetivamente atendido à época da licitação**.

A **ausência de juntada** imediata do documento **não representa ausência de qualificação técnica ou descumprimento material do edital**, tratando-se apenas de **falha formal plenamente sanável**.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado e a busca da proposta mais vantajosa, **permitindo expressamente diligências para complementação documental**.

O próprio edital prevê expressamente a possibilidade de saneamento de falhas e complementação de documentos.

Conforme **item 9.1.2 do edital**:



“Após o envio dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.”

Da mesma forma, o item 9.1.4 dispõe:

“Na análise dos documentos de habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.”

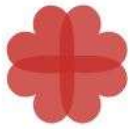
No presente caso:

- a licença sanitária já existia anteriormente ao certame;
- não há criação posterior de condição de habilitação;
- não há alteração da proposta;
- não há prejuízo à isonomia;
- não há fraude ou má-fé.

Há apenas possibilidade de complementação documental para comprovação de condição preexistente.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que falhas meramente formais e sanáveis não devem resultar em inabilitação automática, sobretudo quando inexistente prejuízo à Administração Pública.

IV – DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA



A Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A interpretação excessivamente formalista adotada na decisão recorrida afronta diretamente tais princípios.

A finalidade da **exigência editalícia** é **garantir** que o transporte dos medicamentos seja realizado por **empresa regular perante os órgãos sanitários competentes, o que efetivamente ocorre no presente caso.**

A **desclassificação da recorrente por mera ausência documental sanável** acaba por privilegiar o **formalismo excessivo em detrimento do interesse público.**

A Administração Pública deve prestigiar o aproveitamento dos atos, evitando restrições desnecessárias à competitividade do certame.

V – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMICIDADE

Cumpre destacar que a manutenção da decisão de inabilitação acarretará grave prejuízo ao interesse público.

Isso porque a **proposta apresentada** pela recorrente mostrou-se **significativamente mais vantajosa para a Administração Pública**, sendo que a **segunda colocada possui valor aproximadamente duas vezes superior ao ofertado** pela LICITE SAÚDE COMÉRCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Assim, eventual **manutenção da inabilitação resultará em contratação substancialmente mais onerosa**, contrariando os princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade previstos no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021.



A Administração Pública deve buscar a preservação da proposta mais vantajosa sempre que possível, especialmente quando inexistente qualquer prejuízo técnico, sanitário ou operacional.

VI – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E À ISONOMIA

A juntada posterior da licença sanitária da transportadora não causa qualquer prejuízo à Administração Pública nem aos demais licitantes.

Isso porque:

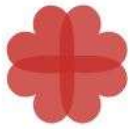
- o documento já existia antes da sessão;
- a condição de habilitação já era efetivamente cumprida;
- não há modificação da proposta;
- não há alteração da disputa;
- não há benefício indevido à recorrente.

Trata-se apenas de comprovação documental complementar de requisito já atendido anteriormente.

VII – DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE

A interpretação adotada pela Administração acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame, promovendo desclassificação desproporcional diante de irregularidade meramente formal e sanável.

A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica no sentido de que a Administração deve evitar inabilitações excessivamente rigorosas quando possível a realização de diligência para complementação documental.



O procedimento licitatório deve priorizar o interesse público e a ampla competitividade, e não o apego excessivo ao formalismo.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a recorrente:

- a) o **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;**
- b) a **reforma da decisão que declarou a recorrente inabilitada/desclassificada dos lotes 23 e 34;**
- c) a realização de diligência para apresentação complementar da licença sanitária da empresa transportadora terceirizada, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 9.1.2 e 9.1.4 do edital;
- d) o reconhecimento de que a condição exigida no item 5.5 do Termo de Referência já era atendida à época do certame;
- e) o **retorno da recorrente ao certame, com a manutenção de sua proposta e classificação;**
- f) subsidiariamente, caso entenda necessário, seja oportunizada a juntada imediata da licença sanitária da transportadora terceirizada para saneamento da questão apontada.

Maringá, 11 de maio de 2026.

LICITE SAUDE
COMERCIO DE
PRODUTOS
HOSPITALARES
LT:34223536000198

Assinado de forma digital por
LICITE SAUDE COMERCIO DE
PRODUTOS HOSPITALARES
LT:34223536000198
Dados: 2026.05.11 10:38:07
-03'00'

LICITE SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Marcos Henrique Lahoud